

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

177

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07 / 02 / 2000
C	St
	Rubrica

**Processo** : 13116.000098/95-39  
**Acórdão** : 202-11.526

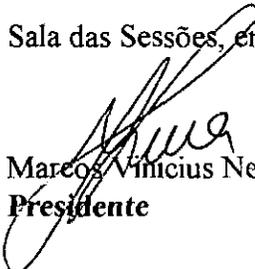
**Sessão** : 15 de setembro de 1999  
**Recurso** : 109.799  
**Recorrente** : ANTÔNIO CARLOS RESENDE  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –**  
Não se toma conhecimento do recurso apresentado, após o prazo regulamentar, estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.  
**Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ANTÔNIO CARLOS RESENDE.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13116.000098/95-39  
**Acórdão :** 202-11.526  
**Recurso :** 109.799  
**Recorrente :** ANTÔNIO CARLOS RESENDE

### RELATÓRIO

O contribuinte, nos autos qualificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Lavrinha de São Sebastião", localizado no Município de Itapaci - GO, cadastrado na SRF sob o nº 2973766-4, foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário no valor correspondente a 1.967,90 UFIR (ITR e Contribuições) referente ao ITR do exercício de 1994.

Às fls. 01/02, o contribuinte apresenta impugnação dentro do prazo legal, por força do Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 030, de 1º.06.95, ao lançamento do ITR/94 e respectivas Contribuições, no que se refere ao VTN mínimo, alegando em síntese que:

- o valor venal do imóvel, incluindo todas as benfeitorias nele existentes, não ultrapassa a R\$ 619,84, por hectare, correspondente a 877,84UFIR/ha;
- O valor venal do imóvel rural não corresponde aos próprios gastos realizados com as respectivas benfeitorias, conforme pode ser comprovado através de setores técnicos da agricultura e pecuária. Considerando que a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua e não o valor venal do imóvel, esse valor - VTN fica irrisório para efeito de tributação do ITR, até que se mude a base de cálculo do ITR para o valor venal do imóvel;
- O VTN utilizado para lançamento do ITR/94 foi fixado através da IN SRF/016, de 27.03.93, ou seja, com efeito retroativo, o que não têm amparo legal, de acordo com a Constituição Federal, a não ser que fosse para beneficiar o contribuinte, mas nunca prejudicá-lo, como é o caso, pois o Valor da Terra Nua, informado na correspondente DITR/94, foi de 17.935,45 UFIRs, enquanto o valor lançado pela SRF foi de 354.551,10 UFIR.

O contribuinte solicita a revisão do referido VTN tributado, para ser considerado o valor informado naquela declaração, de acordo com a "Lei e Justiça".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13116.000098/95-39  
**Acórdão :** 202-11.526

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/BSB/DIPUP nº 476/98, manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa possui a seguinte redação:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.**

**EXERCÍCIO DE 1994.**

**DO VALOR DA TERRA NUA - VTN**

*O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da I.N./SRF nº 016/95, art. 2º.*

**DA REVISÃO DO VTN Mínimo**

*A possibilidade de revisão do VTNmínimo está condicionada a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º § 4º.*

**DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IN/SRF Nº 016, de 27.03.95.**

*Apesar da I.N./SRF nº 016/95, que fixou os VTNm/ha para o lançamento do ITR/94, ter sido publicada no D.O.U de 29.03.95, os valores apurados se referem a 31.12.93, nos termos do art. 3º (caput), da Lei nº 8.847/94.*

*A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis, e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões desta natureza, matéria reservada ao poder judiciário, nos termos dos art. 97 e 102, da C.F./88.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Em suas razões de decidir, a autoridade fiscal aduz que:

"07. Da análise das peças do presente processo verifica-se que a Notificação de Lançamento do ITR, do exercício de 1994, foi emitida com base nos dados constantes da correspondente DITR/94, então apresentada pelo contribuinte interessado, em 11.10.94, cópia de fls. 16, mas desconsiderando o VTN informado no valor correspondente a 17.935,45 UFIR, e utilizando, como base de cálculo, o VTN tributado no valor de 354.551,10 UFIR, equivalente ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13116.000098/95-39  
**Acórdão :** 202-11.526

VTNm/ha fixado para aquele município multiplicado pela área do referido imóvel, ou seja: (222,68 UFIR x 1.592,2 ha), com base no art. 2º, da IN/SRF nº 016/95.

08. O art. 2º, da Instrução Normativa SRF/nº 016/95, diz que: "O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, prevalecendo o de maior valor".

09. A Secretaria da Receita Federal, através da referida Instrução Normativa, fixou o VTNm/ha para os imóveis rurais situados no Município de Itapaci - GO, para o exercício de 1994, o valor de 222,68 UFIR por hectare (fls. 24), conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

10. É oportuno informar que o VTNm/ha, de cada município, foi fixado pela SRF, através da referida Instrução Normativa, com base em levantamento de preços de terras nuas realizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, sendo consultadas, na oportunidade, todas as Secretarias de Agricultura dos Estados e o INCRA. Posteriormente, esses valores foram normalizados, com base em comparações estatísticas, em termos de índices de crescimento e médias regionais de valores, equalizando-os entre si, em nível de micro-região geográfica, e tornando-os únicos a nível municipal, sendo consideradas, por ocasião desse levantamento, as condições adversas de cada região.

11. Além disso, cabe dizer que também foi observado nesse levantamento de preços o conceito legal de Valor da Terra Nua, estabelecido através da Lei nº 8.847/94, art. 3º, parágrafo 1º, incisos I a IV, ao contrário do que diz o impugnante, sendo considerados, nessa oportunidade, os valores dos diversos tipos de terras nuas fornecidos pelos órgãos citados anteriormente.

12. A própria Lei nº 8.847/94 prevê a possibilidade de se rever o VTN mínimo, utilizado como base de cálculo do referido imposto, conforme disposto no seu art. 3º, § 4º. Entretanto a possibilidade dessa revisão está condicionada à apresentação de "laudo técnico de avaliação", emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que deverá estar acompanhado de cópia da necessária ART, devidamente registrada no CREA. Esse documento deve, ainda, atender as exigências das Normas da ABNT (NBR 8799), nos termos da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/nº 02/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000098/95-39  
Acórdão : 202-11.526

13. Portanto, o "laudo de avaliação", de fls. 10, emitido em papel impresso da Imobiliária Brasil, e assinado por pessoa sem identificação profissional, não é hábil para o fim a que se propõe - revisão do VTN mínimo, nos termos da citada Lei nº 8.847/94, art. 3º § 4º, c/c o disposto na Lei nº 5.194/66, art. 13, e Parecer nº 0236/95, do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que dispõe sobre Normas do exercício das atividades de elaboração de laudos e perícias técnicas.

14. Além disso, nesse documento, a pessoa responsável não informa os critérios, as fontes, e a metodologia utilizada para fixação do valor fiduciário atribuído ao imóvel rural avaliado, cujo valor da terra nua foi fixado em 77,94 UFIR, por hectare, correspondendo a uma redução de 65,0% em relação ao VTNm/ha então fixado para o município de Itapaci - GO.

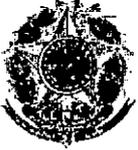
15. Desta forma, é de se manter o VTN tributado constante da Notificação de Lançamento do ITR/94 e Contribuições, de fls. 03, por estar de acordo com a legislação então em vigor."

Conforme AR, juntado aos autos do processo (fls. 33) o contribuinte tomou ciência da Decisão nº 476/98, em 18 de maio/98, vindo interpor recurso somente em 13 de outubro/98, sob a alegação de que:

1 - (sic) "O prazo lhe dado, para apresentar o recurso com documentos (laudo de avaliação fornecido por engenheiro agrônomo com respectivo A.R.T., não foi suficiente para que se conseguisse referido documento, tendo em vista tratar-se de profissional autônomo independente na região, não disponível quando se precisa dele, só tendo atendido ao requerente com o respectivo laudo e A.R.T. em 16.07.98, conforme cópias em anexo, razão pela qual foi objeto de solicitação de dilatação do prazo, ora reiterado, requerendo a validade do presente, mesmo fora do prazo original."

2 - Que, (sic) "do indeferimento da solicitação de redução inicial, não levaram em consideração a avaliação da Imobiliária Brasil de Ferreira e Caetano Ltda, devidamente credenciado pelo CRECI sob o nº 4371, devendo portanto referida avaliação ser considerada como verdadeira e legal, pois esta revertida de direitos e apto ao exercício da profissão."

3 - Que, (sic) "além da avaliação da Imobiliária Brasil, apresente em anexo, também, avaliação do engenheiro agrônomo Dr. Francisco de Pina CREA 3628/D, com respectivo A.R.T.:"



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13116.000098/95-39  
**Acórdão** : 202-11.526

4 - Que, (sic) " ratifica todas as demais alegações da defesa inicial e acrescenta os documentos complementares, para que seja julgado pela redução pleiteada, por ser de justiça."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000098/95-39  
Acórdão : 202-11.526

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Como foi relatado anteriormente, o contribuinte tomou ciência da decisão emitida pela Delegacia Federal de Julgamento, em 18 de maio de 199, conforme AR anexo aos autos (fls. 33). No entanto, verifica-se que o recurso elaborado pela ora interessada somente foi apresentado e protocolado, na competente repartição pública, em 13 de outubro de 1998.

O *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Segundo o artigo 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

O recurso foi apresentado fora do prazo, portanto, acarretou a preclusão processual, o que impede ao julgador, de conhecer as razões da defesa. Por estas razões, não tomo conhecimento do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ